



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 16327.003463/2003-31
Recurso n° 161.216 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2001
Acórdão n° 195-0.114
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente BRADESCO PREVIDENCIA E VIDA S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2001

Ementa: PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

A contribuinte ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que não houve emissão dos valores pleiteados para o FINAM, relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no FINAM (fl. 38).

Por meio do Despacho Decisório, proferido em março de 2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei n° 9.069, de 29/06/1995.

O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

“(…)

8- A aludida consulta indica que o interessado está em situação irregular junto à PFN (fl. 48); com a mais recente CND emitida pela SRF vencida desde 10/12/2005 (fl. 42) e em situação irregular junto a este órgão (fl.s 43/47); impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:

(…)”

Inconformada com o referido Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, acompanhada da documentação de fls. 69 a 199 e 202 a 252.

Na peça de defesa a interessada arguiu a inexistência dos débitos apontados no SINCOR, concluindo, após relacionar os documentos que comprovariam a sua regularidade fiscal, que *“ter pendências no SINCOR não significa que o contribuinte esteja irregular, pois, como se sabe, muitas vezes as pendências apontadas se dão em razão de preenchimento equivocado de documentos fiscais (DCTF ou DARF por exemplo), o que não significa que o tributo não tenha sido recolhido, ou mesmo por falha no sistema ou no processamento de documentos apresentados pelo contribuinte”*.

Entende a manifestante que se regularizou sua situação fiscal e obteve a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 17/07/2006, e posteriormente o sistema apontou novamente irregularidades já sanadas e novas supostas irregularidades, por uma questão de justiça e de acordo com os princípios da razoabilidade e do devido processo legal, deve ser-lhe dada a oportunidade de comprovar sua regularidade fiscal e/ou regularizá-la.

Ao analisar o apelo do contribuinte a 8ª TURMA - DRJ/SPO I, refutou as alegações ementando a decisão nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Ano-calendário: 2000

**PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS
- PROVA.**

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação indeferida

Nos termos da decisão proferida, asseverou a turma de julgamento que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 não deixa dúvidas de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal está vinculada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. A simples indicação na DIRPJ/2000, ano-calendário 1999, da opção por aplicar parte do IRPJ no FINAM (fl. 38) não confere ao contribuinte o direito ao gozo do incentivo fiscal. As condições para tanto são apreciadas pela autoridade administrativa por meio de um procedimento e só ao final deste, dentro das condições estabelecidas, o direito pode ser reconhecido.

Neste contexto, ficou consignado na decisão de 1ª instância que o litígio prendia-se às conclusões exaradas no despacho decisório e, portanto, a análise do PERC deveria ser focada na situação de regularidade fiscal da interessada no momento em que esse despacho fora emitido.

Assim, com base nessa premissa e a vista da documentação apresentada, concluiu o órgão julgador que não haveria como a autoridade fiscal concluir pela inexistência de débito em aberto, por ocasião da lavratura do despacho decisório, considerando-se, portanto, que o contribuinte incidiu na vedação prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95, devendo ser indeferida sua pretensão.

Houve ainda declaração de voto vencido, no sentido de que a análise da situação de regularidade fiscal do contribuinte deveria se dar no momento do processamento da DIPJ.

Cientificado da decisão emitida pela DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho reiterando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDCITO CELSO BENICIO JUNIOR, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso voluntário de insurgência do sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, com base no disposto no artigo 60 da lei nº 9.069/1995, verbis:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Para a solução da lide faz-se necessário em primeiro lugar identificar qual o momento em que o sujeito passivo deve provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Neste liame, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto, na data da apresentação de sua DIPJ.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para que a unidade de origem examine o PERC.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

